



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 48303

2010 - Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 12:30 Dia: 17 Mês: AGOSTO Ano: 2010

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento JAAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITARIOS 02. Código: E-03-06-3 03. Classe: 5 04. Porte: GRANDE
05. Processo nº: 00162/1998/007/2010 06. Orgão: SUPRAM CM 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: COPASA - ETE BETIM CENTRAL 09. CPF 10. CNPJ: 17.281.106/0001-03
11. RG: - 12. CNH-UF: - 13. RGP Tit. Eleitoral: -
14. Placa do veículo - UF: - 15. RENAVAM: - 16. Nº e tipo do documento ambiental: -
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): - 18. Inscrição Estadual - UF: 062.0001.39-0014
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: RUA MAR DE ESPANHA 20. Nº / KM: 525 21. Complemento: -
22. Bairro/Logradouro: SANTO ANTÔNIO 22. Município: BELO HORIZONTE 24. UF: MG
25. CEP: 310310-900 26. Cx Postal: - 27. Fone: (31) 31251020131 28. E-mail: SPAM@COPASA.COM.BR

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: -
02. Nº. / KM: - 03. Complemento: - 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: -
05. Município: BETIM 06. CEP: - 07. Fone: () - - - - -
08. Referência do local: ZONA RURAL, À MARGEM DIREITA DO RIO BETIM, INTERPOSTA ENTRE A CALHA FLUVIAL E TERRENO DA EMPRESA METALSIDER
Geográficas DATUM: SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO: 22 23 X 24 X=5 18 11 19 15 (6 dígitos) Y=7 17 19 17 15 15 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

SUPRAM Central Metropolitana
Protocolo nº 542363/2010
Responsável: MR

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: A. L. R. 02. Assinatura do Fiscalizado: Valéria Baldes Barbosa

00162/1998/008/2010



Foi realizada vistoria na area da Estação de tratamento de Esgotos - ETE Betim Central, pela equipe da SUPRAM Central Metropolitana acompanhada por representantes da COPASA, para fins de subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental, na etapa de licença de operação, deste empreendimento comitatuário que as unidades da ETE encontram-se implantadas e que o empreendimento já iniciou sua operação preliminar e cerca de metade das demais unidades dos tratamentos primário e secundário e laboratório e a unidade de desidratação do lodo ainda não foram instalados. As análises operacionais da ETE não encaminhadas para o laboratório da ETE Mendonça e os análises de corpo receptor (Rio Betim) e do efluente final não realizadas pelo laboratório central da COPASA e passadouro da ETE ainda não foi implantado. A área da ETE foi cercada e verificou-se que o cercamento ocorreu em uma intervenção em aproximadamente 0,5 ha da área de preservação permanente - APP, do Rio Betim, não foi preservada a recuperação da APP do Rio Betim, através da plantio de vegetação ribeirinha, no trecho do rio que foi dividido com o empreendimento. Após essas informações, a vistoria foi encerrada.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

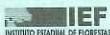
01. Servidor (Nome legível) ANDRÉ LUIS RUAS	MA SP 1147822-9	Assinatura <i>André Luis Ruas</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Jara Righi Amaral Furtado	MA SP 111.6881-9	Assinatura <i>Jara Righi Amaral Furtado</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível) Alina Selva Maria Campos	MA SP 1008990-2	Assinatura <i>Alina Selva Maria Campos</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) VALERIA CALDAS BARBOSA	Função / Vínculo com o Empreendimento ANALISTA DE MEIO AMBIENTE
Assinatura <i>Valéria Caldas Barbosa</i>	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 51303

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 48303 de 09/10
 Boletim de Ocorrência nº

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF IGAM PMMG

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: COPASA - ETE BETIM CENTRAL

CPF CNPJ: 17.281.106/0001-03

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): RUA MAR DE ESPANHA Nº. / Km: 525 Complemento: -

Bairro/Logradouro: SANTO ANTONIO Município: BELO HORIZONTE UF: MG

CEP: 30330-900 Cx Postal: - Fone: (31) 3250-2091 E-mail: SPAN@COPASA.COM.BR

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 00162/1998/007/2010

Atividade desenvolvida: TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITARIOS Código da Atividade: E-03-06-9 Porte: GRANDE Classe: S

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: - CPF: - CNPJ: - Vínculo com o AI nº: -

Nome do 2º envolvido: - CPF: - CNPJ: - Vínculo com o AI nº: -

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA CACHOEIRA

Complemento (apartamento, loja, outros): - Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: BAIRRO CACHOEIRA

Município: BETIM CEP: - Fone: () - - - -

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X=51811195 (6 dígitos) Y=77911755 (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

Referência do Local: ZONA RURAL, À MARGEM DIREITA DO RIO BETIM, INTERPOSTA ENTRE A CALHA FLUVIAL E TERRENO DA EMPRESA METALSIDER OPERAR ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE SEM A LICENÇA DE OPERAÇÃO, NÃO TENDO SIDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

30 DE JUNHO DE 1995

Protocolo nº: 693578/2010
Diretoria de Apoio Técnico
Mat.: - Visto: *Horama*

Stamp: SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA, FOLHA Nº 04, FI. Nº

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: *Ani L. R. - MASP 1147822-9*

Assinatura do Autuado



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port
	1	83	I	106	-	-	44844/2008				

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
	1	68	I	C	30%					

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 2000,00	R\$ 6000,30	R\$ 14000,30
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
	ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ — ()

Valor total das multas: R\$ 14000,30 (QUATORZE MIL REAIS E SETENTA CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ — ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone	Assinatura					
16. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone	Assinatura					

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

AV. NOSSA SENHORA DO CARMO, 30 CEP 30330-000/BELO HORIZONTE/MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: **BELO HORIZONTE** Dia: **08** Mês: **03** Ano: **2010** Hora: **14 :00**

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	ANDRE LUIS RUAS	1147822-9	
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal



Ag. Pag. 193/77
Companhia de Saneamento de Minas Gerais 60

À SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

Auto de Infração nº 51303/2010

Processo Administrativo nº 515344/18

Localidade: Betim/MG



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, Sociedade de Economia Mista, sediada à Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-270, CNPJ 17.281.106/0001-03, vem por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem (procuração anexa), interpor **RECURSO** em face da decisão da SUPRAM CM, constante do Ofício nº 887/2018, referente ao **Auto de Infração nº 51303/2010**, por meio dos fatos e razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

A COPASA MG recebeu a decisão referente à defesa administrativa ao Auto de Infração nº 51303/2010 no dia **23/08/2018**, por meio do Ofício nº 887/2018.

Assim, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, o prazo de trinta dias para apresentação de defesa irá vencer no dia **24/09/2018**.

Logo, depreende-se que o recurso, protocolizada nesta data, é tempestivo.

II - DOS FATOS

Foi lavrado o Auto de Infração nº 51303/2010, sendo imputada à COPASA MG a conduta descrita no Decreto nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, cód. 106: *“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”*.

21/09
JNAI André

Segundo o agente atuante, a COPASA MG estava operando a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Betim Central sem a licença de operação, não tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Em face disso, a COPASA MG apresentou defesa.

Em resposta à defesa apresentada, a SUPRAM CM indeferiu os pedidos desta Companhia, conforme Ofício nº 887/2018.

Entretanto, como será demonstrado no curso desta peça recursal, o referido Auto de Infração deverá ser declarado nulo e arquivado.

III - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE AO VÍCIO FORMAL

O artigo 5º, inc. XXXIX Constituição Federal de 1988 estabelece que:

“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Nesse sentido também está o art. 1º, do Código Penal Brasileiro:

“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”

No presente caso é flagrante a invalidade do Auto de Infração **ante a ausência do dispositivo legal** eventualmente infringido pela atuada:

LACIÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº:							51303	Folha 2/2	
Artigo	Adexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/Ofício	Lei/ano	Regulamento	DTA	Processo
83	I	106	-	-	99844/2008				
Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento
1	68	I	C	30%					

2. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

O princípio da Reserva Legal estabelece que somente lei, em sentido estrito, ou seja, editada pelo Poder Legislativo, pode definir infrações e estabelecer sanções. Logo, Medidas Provisórias, Decretos, e demais diplomas normativos não podem estabelecer infrações, **nem cominar sanções.**

Dessa forma, havendo violação da reserva legal, isso implica necessariamente em violação ao princípio da legalidade, pois aquele é parte deste.

Ademais, o agente atuante ao não consigná-lo no Auto de Infração, estaria atribuindo à Autuada a tarefa de supor qual teria sido o eventual dispositivo infringido.

Não bastaria, até mesmo, indicar o Diploma Legal ou Regulamentar, é preciso determinar o dispositivo legal que fundamenta a autuação, de modo preciso e de forma clara, indubitável, sob pena de invalidação do auto de infração, ferindo o Princípio da Legalidade, além do prejuízo ou mesmo inviabilização do aviamento da defesa, afrontando o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ausente a indicação do pertinente dispositivo legal, a defesa e eventual recurso serão baseados em hipótese e não na certeza assegurada pela precisa anotação do dispositivo legal no ato da lavratura do Auto de Infração.

Assim, exigir da Autuada a produção da peça de defesa baseada em hipótese normativa, transferindo a ela a tarefa de supor qual teria sido o dispositivo, em tese, infringido, é não lhe conceder a necessária segurança jurídica pela indicação do tipo no qual sua conduta estaria inserida. É negar-lhe os elementos essenciais sobre os quais lançaria as bases da sua defesa, ferindo o Princípio da Legalidade.

Ausentes os elementos acima enunciados, o Auto de Infração em tela deverá ser declarado absolutamente nulo, pois ausentes os requisitos necessários à sua constituição válida, não tendo o mesmo a prerrogativa de estabelecer qualquer vínculo jurídico.

IV – DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE À COPASA MG

No dia de 17/08/2010, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 48303/2010, em desfavor da COPASA MG, pela suposta prática de infração ambiental ou ilícito correspondente a operar a ETE Betim Central sem a devida licença, aplicando à Concessionária autuada a penalidade de multa simples.

Contudo, não se depreende ilicitude e nem irregularidade no exercício da atividade de tratamento de esgotos sanitários ou de esgotamento sanitário desenvolvida pela COPASA MG, vez que não há dano ambiental, inexistente poluição e nem degradação ambiental.

Salienta-se que não houve efetiva ou potencial lesão ao meio ambiente.

A descrição da infração não contempla nenhum descumprimento de violação imposta à COPASA MG quanto a Licença Prévia e de Instalação, ou de descumprimento destas fora do prazo fixado, tal como transcrito abaixo:

“ZONA RURAL, À MARGEM DIREITA DO RIO BETIM, INTERPOSTA ENTRE A CALHA FLUVIAL E TERRENO DA EMPRESA METALSIDER DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE SEM A LICENÇA DE OPERAÇÃO, NÃO TENDO SIDO CONSTADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.”

Não há notícia ou descrição de infração de acordo com as normas existentes, nem devido amparo legal e nem especificação de código para autuação, o que demonstra tratar-se de conduta ou fato atípico.

Cumpra esclarecer que o funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE encontra-se em consonância com as normas de Engenharia Sanitária, sendo que, na época da lavratura do Auto de Infração nº 51303/2010, era necessário que o sistema fosse operacionalizado em caráter de teste, de acordo com as normas técnicas, não sendo caracterizada ilicitude por tal fato, tratando-se, portanto, de infração atípica, mesmo porque o auto de infração não contém fundamentação legal.

Ressalte-se que a ETE não estava em carga plena de operação.

Não restou devidamente provado que a COPASA MG descumpriu condicionante aprovada ou condições impostas na licença prévia e de instalação, nem as cumpriu fora do prazo fixado.

Necessariamente inexistente infração passível de punição, trata-se na verdade de conduta ou fato atípico em observância do princípio da reserva legal, em suma, toda punição ou penalidade tem como pressuposto a existência prévia de lei.

Com efeito, inexistem os pressupostos legais e autorizativos para a manutenção da suposta infração (sem previsão legal) e aplicação de multa por fato atípico.

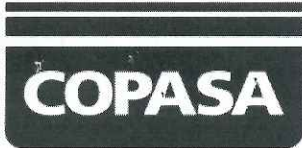
No caso vertente é desnecessária a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC por parte da COPASA MG, uma vez que já existia na data da autuação um devido processo legal para obtenção da LO em tramitação perante o órgão competente.

Em face da inexistência de infração específica por operar ETE sem a devida licença e na inexigibilidade de multa por força de norma legal não há como impor à COPASA MG a celebração de TAC.

V - DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ENQUANTO PENA PRINCIPAL – DA INEXIGIBILIDADE DO VALOR DA MULTA

Deve-se compreender que a suspensão da exigibilidade da multa a partir da hermenêutica e da sistemática do Art. 49 do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação.

A COPASA MG na data da autuação não se encontrava em situação irregular, pois existia um processo COPAM Nº 00162/1998/007/2010, contendo documentos, devidamente



comprovados mediante "Recibo de Entrega de Documentos nº 446861/2010", neste sentido ficou comprovado que a COPASA MG cumpriu, efetivamente, todas as condições.

Reforça a existência de protocolo antes da data da autuação, a saber na data de 08/07/2010, o que revela que a COPASA MG estava cumprindo todas as condicionantes exigidas para a obtenção do licenciamento, portanto, a Concessionária agiu no exercício regular de um direito reconhecido, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Assim, a COPASA MG se encontrava no exercício regular de um direito, por dar plena ciência aos órgãos competentes sobre o exercício de sua atividade de esgotamento sanitário, esta não estava sendo exercida de forma aleatória.

Registre-se que não existe reincidência por parte da COPASA MG quanto ao fato discutido, objeto da autuação, o que exclui a aplicação da pena de multa.

Diante da apresentação das causas excludentes de ilicitude e justificativas por parte da COPASA MG, fica claro que a multa simples aplicada a título de penalidade se revela como medida incompatível ou inadequada, à espécie.

Dever-se-ia, caso houvesse de fato infração, aplicar a penalidade de advertência, sob pena de conversão em multa simples, aplicando-se o código 103.

Impõe-se afastar aplicação da multa simples, em razão da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VI – LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - ATO TOTALMENTE INDEVIDO, DESARRAZOADO E DESPROPORCIONAL

Conforme Nota Técnica nº 08/2018 anexa, os dados de monitoramento comprovam que a ETE Betim Central apresentou satisfatórios resultados de eficiência para os principais parâmetros definidos na legislação ambiental vigente.

Em agosto, mês em que ocorreu a fiscalização, a eficiência de remoção de DBO observada foi de 89,4% e a concentração efluente de 21 mg/L, enquanto que de DQO foi de 89,5% e a concentração efluente foi de 50 mg/L, já a concentração efluente de SST foi de 30 mg/L.

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N.º 1, de 05 de Maio de 2008, estabelece os seguintes padrões para o efluente de Estações de Tratamento de Esgoto doméstico: DBO – eficiência média de 70% ou concentração efluente menor que 60 mg/L; DQO – eficiência média de 65% ou concentração efluente menor que 180 mg/L; SST – concentração efluente menor que 100 mg/L.

Ressalte-se ainda que a eficiência observada desde o início dos testes operacionais teve valor bem superior ao estabelecido na legislação vigente e, conforme destacado pelo agente fiscalizador, não foi observado impacto ou degradação ambiental.

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;” (grifo nosso)

Édis Milaré (7ª Ed., 2011, pg. 1169) citando Álvaro Lazzarini ensina: importando, regra geral, o poder de polícia, restrições a direitos individuais, a sua utilização não deve ser excessiva ou desnecessária, para que não configure o abuso de poder.

A razoabilidade impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Os atos desarrazoados não estão dentro da margem de liberdade do agente atuante.

Os atos que violarem a razoabilidade não são inconvenientes, mas são, na verdade, ilegais e ilegítimos, por isso passíveis de anulação. Nesse sentido, vejamos as palavras do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Não se imagina que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo, isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita “liberdade” é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.”

Portanto, diante do exposto, mostra-se descabida a lavratura do Auto de Infração, devendo tal instrumento ser declarado nulo e arquivado.

VII – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) seja acolhido o presente Recurso, bem como o Auto de Infração nº **51303/2010** declarado nulo, considerando-o inapto à produção de qualquer efeito no âmbito jurídico, ante aos vícios formais existentes;
- b) com base na argumentação exposta, seja cancelado o Auto de Infração nº **51303/2010**, desfazendo toda e qualquer relação jurídica que tenha se originado com a lavratura de tal documento;
- c) caso assim não se entenda, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da gradação das penas, seja convertida a penalidade de multa em advertência.


d) caso assim não se entenda, que a multa seja reduzida em, no mínimo, 30% (trinta por cento), aplicando-se os benefícios do artigo 68, I, do Decreto 44.844/08 (vigente à época da autuação), em face dos dados de monitoramento constantes da Nota Técnica anexa, que comprovam que desde o início dos testes operacionais, a eficiência da ETE teve valor bem superior ao estabelecido na legislação vigente e, conforme destacado pelo agente fiscalizador, não foi observado impacto ou degradação ambiental.

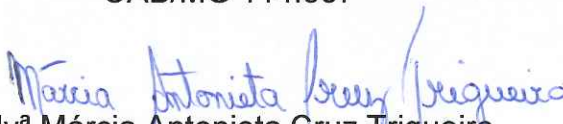
Pede deferimento.

Em anexo, a COPASA MG encaminha os seguintes documentos:

- a) Procuração;
- b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- c) Estatuto Social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG;
- d) Auto de Infração nº **51303/2010**;
- e) Ofício nº 887/2018;
- f) “Nota Técnica nº 08/2018” – Dados de Monitoramento.

Belo Horizonte, 21 de Setembro de 2018


Felícia Horta Silva Pereira
Assistente Jurídico
OAB/MG 114.887


Adv^a Márcia Antonieta Cruz Trigueiro
OAB/MG 72.859



PARECER ÚNICO NAI nº 026/2019

Auto de Infração	51303/10		
PA COPAM	515344/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	COPASA		
Município	BETIM	CNPJ	17.281.106/0001-03
Auto Fiscalização	48303/2010	Data	05/02/2019

Equipe Interdisciplinar		MA SP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lília Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 14.000,70.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que somente a lei poderia tipificar condutas e cominar penas; que não houve degradação ambiental; que havia pendência de análise de documentação do empreendimento.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Ilegalidade de Tipificação de Condutas por Decreto

O autuado alega que um Decreto, hierarquicamente inferior à lei, impõe condutas que não devem ser praticadas, e via de consequência, impõe também penalidades por descumprimento das referidas condutas. Afirma que o Decreto tem por função especificar a Lei, não podendo criar penalidade e imputar sanções. Das próprias razões expostas pelo autuado, conclui-se que o que pretende o defendente é a declaração da ilegalidade do Decreto.

Analisando detidamente o processo e a legislação específica, entendo que não assiste razão ao autuado, senão vejamos.

O art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/80, dispõe sobre as infrações ambientais:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei. § 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa; IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. § 2º O regulamento desta Lei detalhará: I - o procedimento administrativo de fiscalização; II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções; III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos; IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares. (grifei)

O Decreto Estadual 44.844/08 regulamenta a Lei Estadual nº 7.772/80 e estabelece normas



para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de licenciamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação de penalidades.

O art. 1º do Decreto dispõe que "ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM compete a aplicação das Leis nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, nº 14.309, de 19 de junho de 2002, nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002 e da nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, deste Decreto e das normas deles decorrentes, respectivamente no âmbito de suas competências.

O art. 83 do Decreto 44.844/08 dispõe que:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Analisando o Decreto Estadual 44.844/08, percebe-se pelo conteúdo do seu art. 83, indicado no auto de infração, que o mesmo somente regulamenta as infrações tipificadas na Lei Estadual nº 7.772/80 e seu anexo. As infrações contidas no Decreto 44.844/08 estão em consonância com o anexo da Lei 7.772/80.

Insta deixar consignado que Constituição, em seu art. 24, inciso VI e §§ 1º a 4º, adotou a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente.

Assim, não vejo qualquer vício na atuação da Administração.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.309/02 E DECRETO Nº 44.309/06 - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO -



CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. O Decreto Estadual nº 44.309/06 não extrapola sua competência, pelo aspecto de ter apenas regulamentado as infrações já previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, dentre outras legislações que regulamentam questões ambientais." (Apelação Cível 1.0452.09.048086-7/001, Rel. Des.(a) Edivaldo George dos Santos, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2012, publicação da súmula em 22/06/2012)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Os Estados têm legitimidade para legislar sobre matéria ambiental, de modo que não se verifica qualquer ilegalidade no Decreto nº 44.309/06, que apenas regulamentou as infrações previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, e estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades. - Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório." (Apelação Cível 1.0024.09.588505-9/001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

"AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - MANTENÇA DA SENTENÇA. O Decreto Estadual nº 44.309/06 não extrapola sua competência, pelo aspecto de ter apenas regulamentado as infrações já previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, dentre outras legislações que regulamentam questões ambientais." (Apelação Cível 1.0024.08.134625-6/001, Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2011, publicação da súmula em 06/05/2011).



Portanto, não há falar nem em inconstitucionalidade nem em ilegalidade.

2 – Da Pendência de Análise

Alega o autuado que a penalidade aplicada por ausência de Licenciamento Ambiental deve ser afastada tendo em vista a denúncia espontânea caracterizada pelo protocolo do FCEI junto ao órgão ambiental competente.

Razão não assiste a atuada, senão vejamos.

O art. 15 do Decreto 44.844/08, que disciplina a exclusão da responsabilidade da infração ambiental pela denúncia espontânea, exige que a licença ambiental seja requerida concomitantemente com a referida denúncia.

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. § 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade. § 2º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade. § 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo. § 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.



Verifica-se, então, que a denúncia espontânea afasta a aplicação de penalidades anteriores à sua efetivação. O dispositivo acima, por si só, não permite a continuidade das atividades.

Para a continuidade das atividades, faz-se necessária a observação do art. 9º ou 13, ambos Decreto 44.844/08:

Art. 9º, Decreto 44.844/08. O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças: (...) § 2º Formalizado o processo de LO, o órgão ambiental poderá, mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração-agrossilvopastoril, atividades de tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos que obtiverem LP e LI, ainda que, esta última, em caráter corretivo. § 3º A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus órgãos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento. -§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

Art. 13, Decreto 44.844/08. (...) § 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo *caput* e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Constata-se, então, que para a continuidade das atividades, após o requerimento de licença de operação depende de autorização provisória do órgão ambiental competente ou assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada juntou aos autos autorização provisória de



funcionamento concedida em 20/08/2010. Verifica-se, também, que a fiscalização ocorreu no dia 17/08/2010. Assim, é possível afirmar que no momento da fiscalização autuada não estava amparada pela autorização provisória de funcionamento.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

3 – Degradação Ambiental

Alega a recorrente que não houve degradação ambiental.

No entanto, a degradação ambiental não é necessária para o enquadramento na penalidade aplicada pelo agente fiscalizador, senão vejamos:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Tendo em vista que o dispositivo acima transcrito dispensa a constatação de poluição ou degradação ambiental, não há como acolher as alegações da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 14.000,70.

S.m.j., é o parecer.